



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000143/00-64
Recurso nº : 123.235

Recorrente : CAMARGO & SNIQUER LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.462

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMARGO & SNIQUER LTDA. - ME.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim

Antonio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000143/00-64

Recurso nº : 123.235

Recorrente : CAMARGO & SNIQUER LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação de valores do PIS e da Cofins referentes aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1999 com débitos relativos ao Simples dos mesmos períodos de apuração.

Segundo narrou a empresa, em 01/02/1999, solicitou sua exclusão do Simples e, em 10/05/1999, solicitou sua reinclusão retroativamente à data da exclusão, decorrendo daí o alegado indébito relativo ao PIS e à Cofins, pois recolhera as contribuições pela sistemática normal.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 2.845, de 06/12/2002, manteve o indeferimento do pleito, sob o argumento de que não restou comprovada a reinclusão retroativa no Simples e que, portanto, nos meses de fevereiro e março de 1999, a empresa estava sujeita ao recolhimento normal.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 26/02/2003, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 90/91 em 25/03/2003, alegando, em síntese, que seu pedido de reinclusão retroativa fora homologado, nos termos do documento de fl. 92; que não fora orientada quanto à eventual alteração no sistema CNPJ e nem poderia ter providenciado tal alteração, pois estava aguardando a homologação de seu pedido e que houve falha da repartição. Requereu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13886.000143/00-64
Recurso nº : 123.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se constata por meio da análise do processo, o pedido é de restituição e compensação de PIS e Cofins, mas a discussão acerca da existência ou inexistência do indébito envolve a aplicação da legislação relativa ao Simples.

O indébito existirá se - e somente se - o Conselho de Contribuintes julgar que houve a reinclusão no Simples retroativamente a 01/02/1999.

Trata-se inequivocamente de verificar a subsunção do caso concreto à legislação do Simples.

Ora, o art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe que:

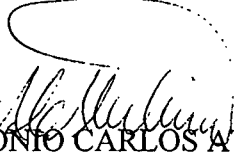
"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:
(...)

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002);".

Em face do exposto, voto no sentido de que o processo seja encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes a fim de que seja julgada pelo órgão competente a questão prejudicial relativa à reinclusão retroativa no Simples.

Após aquele julgamento, os autos deverão retornar a esta Câmara para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM 